PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0301767-06.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara PAIVA Advogado (s): , Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PARECER MINISTERIAL PELA REJEICÃO DO ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de vícios na Decisão Embargada. III - Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não cabe o manejo dos Embargos de Declaração. IV - O recurso trazido a Juízo revela-se manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos. V - Dessa forma, depreende-se que os argumentos trazidos pelo ora Embargante não têm o condão de modificar o entendimento da Turma Julgadora, uma vez que se encontram devidamente explicitadas as razões pelas quais o Apelo foi julgado, não podendo se chegar a outra conclusão além daguela de que o Recorrente pretende novo julgamento do Recurso, de acordo com seu entendimento. VI — Detração realizada pelo Juízo de origem. Aplicação do regime menos gravoso. Inalteração do regime prisional. Art. 387. § 2º. do CPP. Precedentes do STJ. VII - Ainda em sede de prequestionamento, exigese que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do diploma adjetivo penal, o que não se verifica nos autos. VIII — RECURSO DE EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0301767-06.2019.8.05.0103.1.EDCrim, tendo como Embargante e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Negado Provimento à unanimidade. Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0301767-06.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: PAIVA Advogado (s): , EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. ingressou com os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a existência de omissão no julgamento realizado por esta Turma Julgadora — ID 58480446. Em face do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, voltando com Parecer pela rejeição dos Embargos — ID 59673909. Examinei os autos e elaborei o presente voto, trazendo o processo a julgamento nesta oportunidade. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0301767-06.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: PAIVA Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Eméritos Julgadores. Inicialmente, calha destacar que os presentes EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO são tempestivos, pois realizada publicação acerca do teor do julgamento no DJE de 05/04/2024 (caderno 2, pág. 1359), sendo considerada como data da publicação o dia seguinte (06/04/2024) e iniciado o prazo, portanto, em 07/04/2024, nos termos do quanto preceituado no art. 4, § 4º, da Lei nº 11.419/2006 ("Lei do Processo Eletrônico"). A peça recursal foi protocolada em 08/03/2024 (ID 58480444), atendendo, portanto, o prazo insculpido no art. 619 do CPP. Em face disso, recebo os Embargos, eis que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Analisando o quanto fora decidido no venerando Acórdão, entende-se que não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de omissão no Decisum Embargado, proferido no bojo dos autos da Apelação Criminal nº 0301767-06.2019.8.05.0103 (ID 56743806). Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não cabe o manejo dos Embargos de Declaração. Para melhor elucidar os questionamentos suscitados pelo Embargante, é imperioso transcrever a ementa do Julgado: "EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE TENTATIVA DE EMBARACO À INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , DA LEI N° 12.850/2013 NA FORMA DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, INÉPCIA DA DENÚNCIA, DESRESPEITO AO ART. 384 DO CPP E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença que considerou como incurso nas sanções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 na forma do art. 14, II, do Código Penal, fixando-lhe pena definitiva de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, e 03 (TRÊS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, concedido o direito de apelar em liberdade. A reprimenda foi substituída nos termos do Código Penal (ID 43802556). II -Recurso Defensivo. Em suas razões, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da Sentença sob o argumento de que foi realizado procedimento de mutatio libelli em descompasso com o art. 384 do CPP; o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto; inépcia da Denúncia em face da alegada ausência de individualização da conduta do Apelante. No mérito, intenta o reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas ao Recorrente, sob a alegação de falta de liame subjetivo; bem como ausência de provas para fins condenatórios; e, subsidiariamente, aplicação da detração penal (ID 47015148). III - PRELIMINARES REJEITADAS. IV -Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos harmônicos. Documentos que corroboram as versões acusatórias. Detração realizada em Sentença. Dosimetria escorreita. V - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. VI — PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". Grifos originais. Alega o Embargante que o julgado não se manifestou expressamente sobre todas as teses arquidas pela DEFESA, sustentando que a questão preliminar não foi analisada. Argumenta, por fim, que não foi reconhecido o período de detração concernente à "medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, compreendido entre as 22 e 06 horas e nos dias de folga, considerados sábados, a partir de 14 horas, domingos e feriados o dia inteiro". Somente por amor ao debate merece esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pelo Embargante, de que houve omissão no bojo do Acórdão, vale a transcrição do quanto foi decidido pela Turma: "(...) No que tange à preliminar de indevida aplicação do instituto da "mutatio libelli requerida pelo MP e procedida pela Magistrada sem observar o disposto no

art. 384 do CPP", verifica-se, da detida leitura da Sentença, que não assiste razão à Defesa, haja vista que sustenta o Apelante que "o ilustre órgão de acusação, já no apagar das luzes da instrução, em alegações finais, faz aditamento à denúncia para proceder à alteração do crime de embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa na modalidade tentada para a consumada, o que foi de pronto acolhido pela digna magistrada". Todavia, verificando a dosimetria sentencial, extrai-se que o Juízo de origem aplicou a minorante da tentativa no patamar de 2/3 (dois tercos)...(...) Falta, portanto, interesse de agir no que tange ao presente pedido, pois aplicada a causa de diminuição de pena da tentativa pelo Juízo Sentenciante, em patamar máximo, em consonância com o quanto pleiteado na Denúncia de ID 43800352. De tal forma, não houve ofensa ao princípio da congruência. Em face do exposto, RECHAÇO A PRESENTE EM PRELIMINAR."Quanto à preliminar de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, constato a inocorrência do instituto em tela, haja vista que não transcorreu o prazo legal para a pena em concreto (01 ANO DE RECLUSÃO), nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, do CP (...) No caso em concreto, a Denúncia foi proposta em 16 de dezembro de 2019 (ID 43800350), sendo posteriormente recebida em 19 de dezembro de 2019 (ID 43801040), momento no qual foi interrompido o curso prescricional, sendo novamente interrompido com a publicação da Sentença Condenatória em 24 de março de 2023 (ID 43802560), não havendo possibilidade da ocorrência prescricional. PRELIMINAR REJEITADA. Com relação ao pedido preliminar de inépcia da Denúncia, este não encontra amparo nos autos, pois a Peça inaugural em comento cumpriu os reguisitos constantes no art. 41 do Código de Ritos Penais, descrevendo as condutas e oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ressalte-se, após a prolação de Sentença Condenatória, fica superada a questão relativa a eventual inépcia da Denúncia, conforme remansosa jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (...) Em face do exposto, REJEITO A PRESENTE PRELIMINAR. A autoria e materialidade do delito estão demonstradas a partir da leitura detida dos Termos de Oitiva colhidos perante a 8º Promotoria de Justiça de Ilhéus/BA de IDs 43800355; 43800357; 43800358; 43800360; 43800361; 43800362; 43800364; 43800365; 43801021; 43801022; do Projeto de Resolução nº 039/2019; imagens colacionadas aos IDs 43801025, 43801030; Relatório de Análise Técnica nº 54995/2019 (ID 43801037); assim como pelos depoimentos colhidos em sede de instrução judicial. (...) os testemunhos, corroborados pelas demais provas, apontam a conjunção de esforços visando encobertar eventuais "pontas soltas" que pudessem comprometer o grupo criminoso, em especial no que tange a cheque teoricamente destinado à pessoa de . (...) A versão do Acusado, contudo, discrepa da narrativa harmônica das testemunhas e, em especial, da documentação acostada em sede de instrução probatória. Descabe aplicar o instituto da detração penal nesta Instância Recursal, vez que realizada pelo Juízo Sentenciante, in verbis:" O réu foi preso preventivamente no dia 02.03.2020 e solto no dia 27.11.2020, tendo permanecido preso durante 270 dias, restando-lhe cumprir, desse modo, a pena de 03 meses e 05 dias de reclusão ". Grifei. Conforme pode ser observado das alegações versadas na petição de Embargos, com a releitura das razões de decidir deste Colegiado, denota-se que de fato o que se pretende é a rediscussão de matéria já devidamente apreciada, inexistindo omissões. As preliminares foram devidamente analisadas no Acórdão, não cabendo qualquer rediscussão acerca do tema, eis que os Embargos não se prestam a essa finalidade. Logo, como bem salientou a ilustre

representante da Procuradoria de Justiça: "(...) Diante disto, o que se pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito, hipótese incompatível com os embargos aclaratórios, porque eventual inconformismo do Recorrente com o mérito da decisão guerreada deve ser objeto de impugnação perante os órgãos de justiça competentes, eis que a rediscussão do julgado por meio da estreita via dos embargos de declaração torna inviável o acolhimento do recurso ante a flagrante afronta ao art. 619 do CPP". Grifei. O Supremo Tribunal Federal perfilha idêntica trilha intelectiva: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE — PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA — CARÁTER INFRINGENTE — INADMISSIBILIDADE NO CASO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DECARÁTER INFRINGENTE — Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade ( CPC, art. 1.022)— vem a utilizá—los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (STF, 2ª Turma, ARE 914297 AgR-ED/DF, Relator Min., DJe 17.05.2017). Grifei. No que tange à alegação de não avaliação do período de cumprimento de medida cautelar para fins de detração penal, verifica-se, no presente caso, que foi fixada ao Apelante o regime inicial ABERTO para fins de cumprimento de pena, sendo substituída a pena privativa de liberdade. Entrementes, eventual detração complementar a ser realizada, como intenta a DEFESA, não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, eis que fincado no menos gravoso, no presente caso concreto, não havendo, portanto, ilegalidade, com espegue no art. 387, § 2º, do CPP. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça vaticinou em recente aresto: "(...) AgRg no REsp 2097613 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0339008-4 RELATOR Ministro ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/02/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/02/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 387, § 2º, DO CPP. DETRAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu. 2. Agravo regimental não provido". Grifei. Eventuais ponderações acerca da diminuição de pena, em face de tempo prisional provisório, que não importem em alteração de regime, como ocorre, in casu, deverão ser analisadas pelo Juízo das Execuções Penais. Por fim, ainda que em sede de prequestionamento, exige-se que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do diploma adjetivo penal, o que não ocorre nos presentes autos. Assim sendo, o voto é no sentido de RNEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não conter qualquer vício no Acórdão embargado. É como VOTO. Salvador/BA, Des. Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça